

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para instituir hipótese de concessão de bolsas de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

**Autora:** Deputada REBECCA GARCIA

**Relator:** Dep. NAZARENO FONTELLES

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da deputada REBECCA GARCIA, propõe que seja alterada a Lei nº 11.906, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades benficiaentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.981, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências“, para estender seus benefícios às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Assim, prevê a concessão de bolsa de estudos para estudante da referida faixa etária, cuja renda familiar não exceda o valor de 5 (cinco) salários mínimos, na condição de bolsista parcial.

A proposição foi distribuída para: Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Educação e Cultura, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

É inquestionável a magnitude da produção legislativa desta Casa em defesa dos direitos da pessoa idosa, que culminou com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, a qual é reconhecida como das mais avançadas no mundo.

Apesar disso, seguem sendo apresentadas proposições com a finalidade de aperfeiçoar a legislação existente e, ainda, conceder novos benefícios à população idosa dos País.

Nesse sentido está colocado o Projeto de Lei sob debate, tendo como objeto a concessão de bolsas de estudo universitárias para os idosos.

Sem embargo do alcance social e do fundamento generoso da proposta, “data venia”, entendemos equivocado o foco da proposição. Com efeito, as regras do PROUNI são largas e contemplam todos os brasileiros – sem restrição de idade – que preencham as condições inscritas na lei sob análise.

Outrossim, discordamos da sugestão de se elevar a renda familiar, no caso do idoso, de três para cinco salários mínimos, como requisito para se beneficiar do programa, em prejuízo dos jovens carentes, que temos como público alvo prioritário do PROUNI.

Dante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.921, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator